



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.465, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

“REGULAMENTA A LEI Nº 3.649, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO RACIAL NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL”.

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no Memorando nº 7.607/2023.

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a criação do programa de inclusão racial no serviço público municipal, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Na nomeação para cargos de provimento de editais de concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo e em empregos públicos, todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão observar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros, negras ou afrodescendentes.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, negros e negras são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a autodeclaração.

§ 1º A autodeclaração não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A expressão “denominação equivalente” a que se refere o “caput” deste artigo abrange a pessoa preta ou parda, ou seja, apenas será considerada quando sua fenotipia a identifique socialmente como negra.

CAPÍTULO II
DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º Deverão constar nos editais de concursos públicos da Administração Direta e Indireta, expressamente, as especificações sobre o número total de vagas reservadas para cada cargo de provimento efetivo ou emprego público oferecido, observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022, e no artigo 2º deste decreto.

§ 1º A reserva apenas será efetivada quando a quantidade de vagas oferecidas em concursos for igual ou superior a 3 (três), salvo se houver, no edital do certame, previsão de formação de cadastro reserva de candidatos aprovados, hipótese em que sempre caberá a disponibilização de vagas nos termos da Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas oferecidas no edital ou a serem preenchidas durante a vigência do respectivo concurso, esse número será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a cinco décimos, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

Art. 5º Os editais de concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo e empregos públicos deverão:

I - prever expressamente a sujeição às regras previstas na Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022, e neste decreto;

II - reproduzir o termo de autodeclaração, na conformidade do modelo constante no Anexo I deste decreto;

III - exigir 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da postagem, da



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto.

Art. 6º. Os candidatos que optarem pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras concorrerão entre si para as vagas reservadas, prestando o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Art. 7º. Os candidatos com deficiência que também se enquadrem na Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022, e no artigo 3º deste decreto poderão se inscrever concomitantemente para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja aprovado nas duas listas, o candidato será nomeado por aquela em que estiver melhor classificado, ficando automaticamente excluído da outra, nomeando-se, em seu lugar, o candidato subsequente, respeitada a ordem de classificação.

Art. 8º. Os candidatos que optarem pela reserva de vagas de que trata a Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022 e este decreto, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Em caso de desistência de candidato inscrito em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na reserva de vagas.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 9º. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 3 (três) listas, na seguinte conformidade:

I – lista geral, com classificação dos candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras e das pessoas com deficiência, na forma da legislação específica;



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

II – lista específica, com a classificação das pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas;

III – lista específica, com a classificação das pessoas negras aprovadas dentro do número de vaga.

§ 1º Por ocasião da nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas, mas que tenha obtido pontuação final para nomeação pela lista geral, terá seu nome excluído da lista específica, devendo ser nomeado, no seu lugar, o candidato subsequente da respectiva lista específica.

§ 2º O candidato que não obteve pontuação final para nomeação pela lista geral, mas a obteve para nomeação, concomitantemente, em ambas as listas específicas, será nomeado dentro das vagas destinadas aos negros e terá seu nome excluído da lista das pessoas com deficiência.

§ 3º Na hipótese de concurso público em que, em uma determinada fase, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto nos § 1º e 2º deste artigo na referida fase, aplicando-se a mesma regra para os concursos com previsão de etapa prévia de curso de formação e/ou sindicância da vida pregressa, ou outro equivalente.

Art. 10. A exclusivo critério de conveniência e oportunidade da Administração, na hipótese de nomeação de candidatos além do número de vagas previsto no edital, em caso de reserva de vagas, conforme estipulado no artigo 1º, §2º da Lei 3.649/2022, deverá ser respeitado o disposto neste decreto, calculando-se a proporção pelo número total de nomeações autorizadas.

Seção II

Da Verificação da Conformidade das Situações com a Política Pública de Cotas Raciais de que trata a Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 11. A verificação da conformidade das situações com a Política Pública de Cotas Raciais de que trata a Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022, dar-se-á mediante procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais,



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

observado o disposto no artigo 3º deste decreto, constituindo etapa obrigatória dos concursos públicos.

§ 1º O procedimento de análise terá início imediatamente após a última ou única etapa do certame, abrangendo todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

§ 2º Na hipótese de concurso em que, numa determinada fase, haja a previsão de convocação apenas dos candidatos correspondentes ao número de vagas, o procedimento de análise da correspondência será nela realizado.

§ 3º No caso da situação prevista no § 2º do artigo 11 deste decreto, o procedimento de análise de correspondência ocorrerá após a autorização para as novas nomeações.

Art. 12. Fica instituída, na Secretaria de Cultura e Economia Criativa, sob a coordenação da Assessoria de Políticas Públicas Culturais e de Promoção da Igualdade Racial, a Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas – CAPPC, incumbindo-lhe:

I - instruir e elaborar o relatório final do procedimento de análise da correspondência entre a auto declaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e sua consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais;

II - compilar dados, avaliar os resultados, acompanhar e propor medidas para o efetivo cumprimento da Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022;

III - encaminhar ao Prefeito, anualmente, no mês de abril, relatório sobre a execução da Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022;

§ 1º A CAPPC, constituída por portaria, será composta por, no mínimo:

I – 2 (dois) servidores da Secretaria de Cultura e Economia Criativa com conhecimentos no campo das relações raciais, cabendo a um deles a presidência do colegiado;

II - 1 (um) servidor da Secretaria de Gestão com conhecimentos no campo das relações raciais;

III – 1 (um) procurador municipal da Procuradoria Geral do Município, integrantes da carreira de Procurador do Município, com conhecimentos no campo das relações raciais;



GABINETE DO PREFEITO

PORTO FERREIRA

IV – 1 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.

§ 2º Poderão ser instituídas subcomissões específicas para a análise de compatibilidade com a política pública de cotas em concursos públicos, observada a composição prevista no § 1º deste artigo, as quais atuarão exclusivamente no âmbito do concurso público a que estejam vinculadas.

§ 3º A constituição da Comissão, bem como de cada uma das subcomissões que vierem a ser criadas, deverá observar o protagonismo negro e a diversidade de gênero.

§ 4º Os servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta que vierem a compor a CAPPCC e as subcomissões específicas atuarão sem prejuízo de suas funções nos respectivos órgãos e entidades a que estejam vinculados, autorizando-se o seu afastamento temporário apenas quando tal providência se afigurar essencial para o desempenho dos trabalhos nesses colegiados.

§ 5º A participação dos representantes da sociedade civil nos colegiados de que trata este artigo não será remunerada a qualquer título, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 6º A composição da CAPPCC deverá preferencialmente contar com paridade de gênero e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas negras.

§ 7º Se da aplicação dos percentuais previstos no § 6º deste artigo resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 13. No procedimento de análise da correspondência, serão examinadas a fotografia e a autodeclaração apresentadas pelo candidato, nos moldes do Anexo I deste decreto, e, havendo dúvida sobre a fenotípiã, denúncia ou suspeita de fraude, o declarante será notificado para comparecimento pessoal, oportunidade na qual poderá apresentar razões e documentos.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na análise, poderá ser desconsiderado eventual documento apresentado pelo candidato que contenha indicação de raça ou cor, ainda que oficial, quando desconectado da fenotípiã do declarante.

§ 2º O comparecimento pessoal do candidato convocado pela CAPPCC é obrigatório, sob pena de exclusão do concurso.

Art. 14. A partir da instrução produzida, será avaliado se o fenótipo do candidato é expressão real do conceito definido no artigo 3º deste decreto.

§ 1º No caso de suspeita de que a declaração do candidato não condiz com sua fenotípiã, após o comparecimento pessoal, será dado prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para sua manifestação escrita, podendo juntar outros documentos e todos os meios de prova em direito admitidas.

§ 2º Se a CAPPCC concluir que o candidato não é destinatário da política pública de cotas raciais, deverá opinar, em relatório devidamente fundamentado:

I - no caso de fraude e má-fé, pela eliminação do concurso público e comunicação do fato ao Ministério Público;

II - quando não constatada a má-fé, especialmente diante da existência de dúvida razoável por parte do candidato quanto à conceituação prevista no artigo 3º deste decreto, pela sua exclusão da lista de cotas, porém mantendo-o no concurso público, na lista da ampla concorrência.

Art. 15. Finalizado o procedimento de análise da correspondência, o relatório conclusivo daí resultante deverá ser imediatamente enviado ao titular do órgão da Administração Direta ou da entidade da Administração Indireta responsável pela realização do concurso público, que deverá decidir, por despacho, em até 3 (três) dias úteis.

Art. 16. No caso de denúncia de que servidor já nomeado como beneficiário da Política Pública de Cotas Raciais instituída pela Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022, não possui características fenotípicas que o identifiquem socialmente como negro, nos termos do artigo 3º deste decreto, com possível violação da aludida política, a autoridade que dela tiver ciência deverá encaminhar o caso à CAPPCC.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa apurará o caso, nos moldes previstos na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Caso se conclua que houve evidente desconexão entre a autodeclaração do candidato e sua fenotipia, nos termos do disposto no artigo 15, § 2º, ficará o candidato sujeito às penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público, garantida a ampla defesa e contraditório, sem prejuízo ao encaminhamento dos fatos ao Ministério Público para eventual providência na seara criminal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As declarações feitas nos termos do anexo integrantes deste decreto, bem como as fotografias apresentadas, deverão ser arquivadas no prontuário do servidor, sendo franqueada a consulta pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Execução da Lei nº 3.649, de 1º de fevereiro de 2022, sempre que entender necessária.

Art. 18. Fica facultado ao servidor e ao empregado público, na data de seu recadastramento anual, atualizar seus dados quanto a raça ou cor, ressalvando-se que essa autodeclaração não o eximirá de eventual sujeição às normas regulamentares ora estabelecidas, no que concerne à constatação de sua compatibilidade com a definição prevista no artigo 3º deste decreto.

Art. 19. Os candidatos que tenham sido aprovados por sistema de cotas raciais em concursos ou seleções públicas de outras esferas de governo sujeitam-se, igualmente aos demais, às normas deste decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 20 de junho de 2023.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

MODELO PADRÃO DE AUTODECLARAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Eu,

(nome completo da pessoa indicada para o cargo, sem abreviações),
portador do documento de identidade _____
(especificar o tipo), nº _____, órgão expedidor
_____, UF _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____,
declaro ser negro(a) da cor () preta ou () parda e opto por concorrer
às vagas reservadas pelo sistema de cotas raciais no concurso público
para provimentos de cargos ou empregos públicos de
_____ (nome/descrição do cargo/emprego público) da
(o) _____ (Prefeitura do Município de
Porto Ferreira ou ente da Administração Municipal Indireta). Declaro,
ainda, estar ciente de que: 1) as vagas reservadas destinam-se às
pessoas que apresentem características fenotípicas de pessoa negra
que assim sejam socialmente reconhecidas, não sendo suficiente
minha identificação pessoal e subjetiva; 2) nos termos do edital do
concurso público e do artigo 6º do Decreto nº _____, a
presente autodeclaração e a fotografia por mim apresentadas serão
analisadas pela Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política
Pública de Cotas – CAPPCC, da Secretaria Municipal de Cultura e
Economia Criativa, a qual poderá, a qualquer tempo, convocar-me para
entrevista pessoal; 3) se no procedimento adotado pela Comissão de
Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas – CAPPCC
restar verificada a ocorrência de fraude e evidente má fé na minha
conduta, mediante apuração na qual me seja garantido o exercício do
direito à ampla defesa, serei excluído do concurso e o fato comunicado
ao Ministério Público.

Porto Ferreira, ____ de _____ de _____.

(assinatura do candidato/declarante)